



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000408-30.2014.815.0091

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Maria de Fátima Kedma Pereira de Sousa
ADVOGADO : Danilo de Freitas Ferreira
IMPETRADO : Município de Taperoá
ADVOGADO : Marcos Dantas Vilar
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Taperoá
JUIZ : Hugo Gomes Zaher

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E REAVALIAÇÃO MÉDICA PARA APTIDÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- “Não observado o procedimento exigido pela legislação municipal para avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nulo o ato administrativo de sua exoneração”. (TJMG; AC-RN 1.0148.09.066605-5/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 03/03/2015; DJEMG 10/03/2015).

- “A motivação é considerada por parte da doutrina como um princípio da Administração Pública, consistindo na exposição dos fatos e fundamentos de direitos que foram determinantes para a tomada de alguma decisão. 2. A obrigação de motivar os atos, mormente aqueles que afetam direitos ou interesses dos administrados, tem por objetivo proporcionar o próprio controle do ato, tanto pela Administração como pelo destinatário”. (TJES; RN 0001901-11.2011.8.08.0069; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Victor Queiroz Schneider; Julg. 12/08/2014; DJES 18/08/2014)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 188.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA KEDMA PEREIRA DE SOUSA contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Taperoá/PB, na pessoa do Sr. Jurandi Gouveia Farias, concedeu a segurança pleiteada, (fls. 162/167v), para tornar sem efeito a Portaria nº 002/2014 (fl. 21), bem como o procedimento administrativo de nº 1.439/2013 e, conseqüentemente, determinar que a Impetrante seja mantida no seu cargo, objetivando o exercício de sua atividade profissional, resgatando o *status quo ante*.

Intimadas, as partes não ofereceram recurso voluntário, subindo os autos a esta superior instância por força do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, mantendo inalterado o *decisum* (fls. 178/183).

É o relatório.

VOTO

A sentença não merece retoques.

Exsurge dos autos que a Impetrante prestou concurso público, sendo aprovada e convocada a tomar posse no cargo de Dentista do Programa de Saúde da Família, por meio da Portaria nº 218/2013, datada em 07 de outubro de 2013 (fl. 12).

Alega a Impetrante que, no dia 07 de janeiro de 2014, foi

surpreendida ao receber uma notificação (fl. 23) comunicando a abertura de processo administrativo, nº 1.439/2013, para que a Secretarial Municipal de Saúde apurasse acerca de uma falta grave cometida por ela, após declarações de duas pacientes que afirmaram que a Impetrante *“é muito estranha, muito lenta no atendimento”*, que *“não está no seu estado de saúde perfeito”*, que *“quando chegou em casa a massa que tinha sido colocada no dente caiu”*, bem como que *“outras pessoas que fizeram o procedimento com a dentista ficaram com a mesma impressão, ou seja, que ela apesar de ser uma boa pessoa, não é uma boa profissional, com capacidade para atuar numa Unidade de Saúde”*. Ademais, *“que não gostou do atendimento da profissional, pois notou que a mesma não tem habilidade no manuseio dos instrumentos que utilizou durante o procedimento”*.

Sustenta que as declarações acima mencionadas têm apenas o ponto de vista das pacientes, sem qualquer base ou fundamento técnico.

Aduz que recebeu termo de afastamento de suas funções motivado por parecer do procurador jurídico municipal e homologado pelo Impetrado, pelo prazo de 60 dias, Portaria nº 002/2014 (fl. 21).

Afirma que foi determinada uma perícia médica (fl. 148) no processo administrativo, a fim de atestar a sua capacidade como dentista, na qual foi constatada a aptidão com apoio de suporte (fl. 153), pois foi acometida por um AVC isquêmico.

Relata a Impetrante que nem a Secretaria Municipal de Saúde, no memorando apresentado para instauração do processo administrativo, nem a própria Procuradoria Municipal, em seu parecer, aponta ou fundamenta na Lei Municipal nº 26/2011 (fls. 68/122) qual a falta grave cometida pela ela.

Postulou, por fim, a anulação do processo administrativo nº 1.439/2013 e o retorno ao exercício de suas funções como dentista no referido Município.

Pois bem.

O procedimento administrativo pelo qual passou a Impetrante está eivado de ilegalidades, tendo em vista que para o caso de ser demitida, ainda em estágio probatório, não lhe é exigido avaliação médica para apuração de aptidão física, apenas quando do momento da posse (art. 19, fl. 72).

O art. 137 da Lei Municipal de Taperoá nº 026/2011 prevê:

Art. 137 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – crime contra a Administração Pública Municipal;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual ou intermitente;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressão do art. 123, inciso X a XVII.

Como dito pelo magistrado *a quo* “*a municipalidade, ao avaliar o servidor durante o estágio probatório, nunca poderá inovar ou criar outras formas de avaliação e demissão/exoneração do servidor público, como aconteceu no presente caso*”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. NULIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS DEVIDOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. **Não observado o procedimento exigido pela legislação municipal para avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nulo o ato administrativo de sua exoneração.** II. Devido o pagamento dos

vencimentos e vantagens relativos ao período em que o servidor permaneceu afastado se reconhecida a nulidade de sua exoneração, pois que a nulidade do ato tem efeito ex tunc. III. Indispensável a comprovação da real ou efetiva experimentação do dano moral alegado, ônus processual do qual deve se desincumbir quem se diz ofendido. Ausente qualquer prova em contrário, conclui-se inexistente o dano moral. IV. Fixados os honorários advocatícios em valor condizente às peculiaridades do caso e em fiel observância aos ditames do [art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC](#), impõe-se a manutenção desse arbitramento. V. Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu RESP nº 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. (TJMG; AC-RN 1.0148.09.066605-5/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 03/03/2015; DJEMG 10/03/2015)

O art. 31 da Lei Municipal nº 026/2011, que trata do Estágio Probatório, é taxativo, veja-se:

Art. 31 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Assim, a instauração de procedimento administrativo em face da Impetrante por cometimento de falta grave ocorreu de maneira genérica, sem qualquer especificação (Portaria nº 002/2014 – fl. 21), sendo imprescindível a motivação do ato ensejador, para ser exercido o direito de defesa por parte do servidor.

Eis a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A motivação é considerada por parte da doutrina como um princípio da Administração Pública, consistindo na exposição dos fatos e fundamentos de direitos que foram determinantes para a tomada de alguma decisão. 2. A obrigação de motivar os atos, mormente aqueles que afetam direitos ou interesses dos administrados, tem por objetivo proporcionar o próprio controle do ato, tanto pela Administração como pelo destinatário. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 4. No caso, a autoridade coatora não apresentou motivação para a prática do ato administrativo de mudança de localização do impetrante, dando azo a entender que a mudança de localização aconteceu em caráter de punição, represália, em notável prejuízo às garantias inerentes ao procedimento administrativo. 5. Diante da constatação da ausência de um dos pressupostos do ato administrativo, qual seja, a motivação, entendendo que a decretação de nulidade do ato vergastado é medida que se impõe. 6. Reexame necessário conhecido e sentença confirmada. (TJES; RN 0001901-11.2011.8.08.0069; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Victor Queiroz Schneider; Julg. 12/08/2014; DJES 18/08/2014)

Portanto, ante a ausência de provas nos autos de que a Impetrante tenha cometido ato incompatível com o desempenho de sua função como dentista, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Isso posto, em consonância com parecer ministerial, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, para manter na íntegra o teor da decisão recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator